



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600133-15.2020.6.16.0106 – CÂNDIDO DE ABREU – PARANÁ

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Cleberson Leandro Koziel

Advogados: Leandro Coelho – OAB: 57519/PR e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 1º, II, *d*, C.C. VII, *b*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARGO DE DIRETOR DE SECRETARIA DE FINANÇAS. ATRIBUIÇÕES. AUXILIAR NO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. INTERESSE INDIRETO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PR manteve o indeferimento do registro do de candidatura do agravante com fundamento no art. 1º, II, *d*, c.c. VII, *b*, da LC nº 64/90, verificada a desincompatibilização intempestiva de cargo de diretor de Secretaria de Finanças por ele ocupado, em que desempenhava, no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.
2. O instituto da desincompatibilização de cargos públicos, disciplinado na LC nº 64/90, tem por escopo assegurar a paridade das armas entre os candidatos, de forma a se garantirem a normalidade e a legitimidade do pleito.
3. Atualmente, esta Corte reconhece a incidência do teor do art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/90 àquelas situações nas quais, dada a natureza de suas atribuições, o pretense candidato desempenha, no mínimo indiretamente, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, como nos acórdãos exarados no REspe nº 141-42/CE e na Cta nº 0601159-22/DF.
4. A reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.



5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Cleberson Leandro Koziel contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral manejado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) em que mantido o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cândido de Abreu/PR nas eleições de 2020, porquanto não realizada a tempestiva desincompatibilização de cargo público.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DIRETOR DE SECRETARIA DE FINANÇAS. INELEGIBILIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EM SEIS MESES. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o procedimento foi regularmente cumprido, tendo sido o candidato devidamente intimado para se manifestar sobre a irregularidade constatada de ofício pelo Juízo. Inteligência do artigo 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

2. Aqueles que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos devem se afastar de tais funções com 6 (seis) meses de antecedência ao pleito eleitoral, por força do contido no art. 1º, II, "d", da Lei Complementar 64/90.

3. A despeito de não executar diretamente as funções de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, é certo que a inelegibilidade alcança não só quem pratica tais atos, mas também quem tem competência para realizar tais operações tributárias, como é o caso do recorrente. Precedentes do TSE.

4. Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro do candidato. (ID nº 111236988)

No recurso especial (ID nº 111237088), interposto com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral (CE), Cleberson Leandro Koziel alegou:

a) não pretender o reexame do caderno probatório para provimento da pretensão recursal, mas o reenquadramento jurídico dos fatos por esta Corte Superior;

b) violação aos arts. 36 e 37, ambos da Res.-TSE nº 23.609/2019, 4º da Lei Complementar (LC) nº 64/90, 10 do Código de Processo Civil (CPC), 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (CF) e à Súmula nº 45 /TSE, porquanto não devidamente intimado, após o parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE), para se manifestar especificamente acerca da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *d* c.c. VII da LC nº 64/90;



c) ter a notícia de inelegibilidade somente surgida por ocasião do parecer do MPE, a qual deveria ter sido objeto de contraditório específico, o que atrai a nulidade do acórdão, uma vez que proferida decisão surpresa;

d) ofensa ao art. 1º, II, *d*, IV, *a*, e VII, *b*, da LC nº 64/90, uma vez que aplicável à espécie o prazo de 3 (três) meses para desincompatibilização do cargo público, ao contrário do que consignado no acórdão regional, em que o TRE/PR, a despeito de ter assentado que o recorrente não executava diretamente as funções de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, concluiu pela incidência do prazo de 6 (seis) meses, destinado somente aos agentes fiscais de tributos, não sendo o caso do insurgente. Cita o REspE nº 126-67/ES.

Ao final, requereu o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a nulidade processual por ausência do contraditório, da ampla defesa e de violação ao rito da LC nº 64/90 e ao art. 10 do CPC, reabrindo-se o respectivo prazo para a defesa, com a possibilidade de produção de provas. Caso superada a nulidade, que seja reconhecida a apontada afronta ao art. 1º, II, *d*, c.c. IV, *a*, e VII, *b*, da LC nº 64/90 e seja deferido o seu registro de candidatura.

Contrarrazões à ID nº 111237688.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID nº 118054138) em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NO DIA DA ELEIÇÃO. CARGO DE VEREADOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL OU DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. SÚMULA TSE Nº 27 E 284/STF. INELEGIBILIDADE RELATIVA INFRACONSTITUCIONAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE DIRETOR DE SECRETARIA DE FINANÇAS. COMPETÊNCIA OU INTERESSE DIRETO, INDIRETO OU EVENTUAL NO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NOS 6 MESES QUE PRECEDEM O PLEITO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30/TSE. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR AS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 24/TSE.

— Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

Nos termos da decisão de ID nº 129140588, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ante a não demonstração do alegado cerceamento de defesa e, no mérito, ante a incidência da Súmula nº 30/TSE.

Sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 130034088), no qual o agravante sustenta que, “*considerando o princípio da dialeticidade recursal, resta, para fins deste agravo, ponderar que as conclusões firmadas no corpo do acórdão exarado pelo TRE-PR apontam a ausência de interesse direto na fiscalização de tributos e que tal premissa não se confunde com a existência de interesse indireto (reconhecida na decisão agravada)*” (fl. 2).

No mais, reitera que: a) não incide a Súmula nº 24/TSE à espécie; b) não é possível realizar interpretação extensiva; e c) entre as atribuições de seu cargo, está previsto apenas genericamente o auxílio ao diretor quanto ao lançamento dos tributos.

Ao final, requer o provimento do presente agravo para “*o fim de rever a conclusão da existência de ‘interesse indireto’ (o que se viu não constar na fundamentação do TRE-PR) e, por consequência, admitir e prover o recurso especial, com vistas a deferir o registro do candidato agravante*” (fl. 7).

Contrarrazões do MPE (ID nº 130392688).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, a irrisignação contida no agravo interno diz apenas com a violação do art. 1º, II, *d*, c.c. IV, *a*, e VII, *b*, da LC nº 64/90, não devolvido, ao exame do plenário, o alegado cerceamento de defesa.

Assim delimitada a controvérsia, reproduzo a decisão agravada no que importa ao exame das teses recursais:

No que tange ao mérito, melhor sorte não socorre ao insurgente.

Na espécie, o TRE/PR, soberano na análise de fatos e provas, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Cleberson Leandro Koziel ao cargo de vereador do Município de Cândido de Abreu/PR, após concluir que, por força de lei municipal, o recorrente, na condição de diretor de secretaria de finanças, desempenhava, no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, razão pela qual deveria ter se desincompatibilizado nos 6 (seis) meses anteriores às eleições de 2020, conforme determina o art. 1º, II, *d*, c.c. VII, *b*, da LC nº 64/90.

Para melhor compreensão da matéria devolvida no apelo nobre, reproduzo, no que interessa, os fundamentos perfilhados no acórdão regional:

No mérito, não merece acolhida a pretensão do recorrente.

Cinge-se a controvérsia ao prazo para desincompatibilização de candidato ao cargo de vereador, servidor público municipal, que exerce a função de Diretor de Secretaria de Finanças.

O recorrente foi exonerado do cargo comissionado, a pedido, 3 (três) meses antes do pleito, consoante Decreto Municipal nº 130/2020, de 14 de agosto de 2020 (ID 16914366).

Contudo, pela sentença foi reconhecida a necessidade de afastamento do cargo em comissão no prazo de 6 (seis) meses, já que, na condição de Diretor de Secretaria de Finanças, enquadra-se na seguinte regra prevista na Lei Complementar nº 64/1990, *verbis*:

[...]

O recorrente alega não estar entre as atribuições de seu cargo a competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos municipais. Sustenta que tais operações são realizadas pelo agente do fisco, não tendo qualquer participação direta no sistema eletrônico de gerenciamento de tributos no município. Para comprovar o alegado, promoveu a juntada dos seguintes documentos,

Declaração do Secretário Municipal de Finanças, dando conta que o cargo de Diretor de Secretaria de Finanças é subordinado à sua Secretaria (ID 16915566).

Declaração da empresa ATTO – Soluções em Gestão Pública, declarando que o funcionário Cleberson Leandro Koziel não possui acesso configurado ao Sistema de Gestão Tributária desde o ano de 2019. (ID 16915616).

Declaração do contador lotado na secretaria de finanças, informando que o recorrente não era o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, nos seguintes termos:



Declaro para os devidos fins que o Servidor Cleberson Leandro Koziel, NÃO era o responsável pela realização dos lançamentos, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais e NÃO realizava a inserção e baixa em dívida ativa dos contribuintes, ficando essa função desempenhada pelo chefe da Seção de Cadastro Fiscal do município (ID 169115716). (Destaque no original)

Certidão firmada por representantes da Procuradoria Geral do Município, afirmando que o recorrente não tratava com eles de assuntos atinentes ao fisco municipal, *in verbis*:

Certificamos a pedido da parte interessada e para os devidos fins de direito que esta Procuradoria, enquanto responsável pela cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal, NUNCA tratou de assuntos pertinentes ao fisco municipal, como lançamentos, arrecadação ou fiscalização tributária, junto ao servidor Cleberson Leandro Koziel. (ID 16915766) (Destaque no original).

Declaração do secretário municipal de finanças atestando que o recorrente não tinha como atribuição a realização dos lançamentos, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais. Confira-se:

Declaro a pedido da parte interessada que o servidor Cleberson Leandro Koziel, nomeado como Diretor de Secretaria de Finanças em 09 de março de 2016 (decreto 025/2016), não tinha como atribuição a realização dos lançamentos, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, ficando essa competência designado ao servidor Heraldo Lacerda, chefe da seção de cadastro fiscal desde a data de 28 de maio de 2013 (Portaria 077/2013). (ID 16915816).

Declaração do representante da Divisão de Cadastro e Tributação na qual o técnico em tributos afirma ser o único responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos. Nos seguintes termos:

(...) declaro que sou o único responsável pela realização dos lançamentos, arrecadação dos tributos municipais e baixas de pgto bancário e a fiscalização fica a cargo do servidor Franz Luiz Nunes. (ID 16915866).

Destaco que o servidor Franz Nunes, exercente do cargo de Fiscal de Tributos, também subscreve a declaração, atestando a verdade do que nela narrado.

Juntou, ainda, declaração da divisão de Recursos Humanos do município, comunicando que o Secretário de Finanças não usufrui férias ou qualquer outro afastamento até a data de 14 de outubro deste ano. (ID 16915961).

Lei Municipal nº 671/2011 que institui o plano de empregos, cargos e salários da Prefeitura (ID 16915966).

Do cotejo dessa documentação com as alegações do recorrente, constata-se que o recorrente visa comprovar que não atuava diretamente na operacionalização das atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, taxas e contribuições obrigatórias.

No entanto, tinha competência para tanto.

Com efeito, da leitura da Lei Municipal nº 671/2011, que instituiu o plano de empregos, cargos e salários da prefeitura municipal de Cândido de Abreu, extrai-se que dentre as atribuições do diretor de secretaria de finanças, estão as seguintes:



21. DIRETOR DE SEC. DE FINANÇAS C-2

Auxiliar o Secretário de Finanças nas seguintes atribuições

(...)

XII – Inscrever e cadastrar os contribuintes, bem como prestar orientação aos mesmos;

XIII – Realizar o lançamento, a arrecadação e fiscalização dos tributos devidos ao Município;

XIV – Realizar a inserção e baixa em dívida ativa dos contribuintes;

XV – Implementar campanhas visando à arrecadação;

XVI – Executar o registro e controles contábeis da administração financeira e patrimonial e o registro da execução orçamentária;

XVII – Fiscalizar e autuar as infrações cometidas contra a legislação vigente relacionada à sua área de competência

(ID 16914816 – f. 35) (Destaquei).

Como se percebe, por força de lei municipal o recorrente tinha entre suas atribuições auxiliar o secretário de finanças na realização do lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos devidos ao Município, atraindo a incidência da alínea “d” supratranscrita.

A despeito de o recorrente não executar diretamente tais atribuições, é certo que a inelegibilidade alcança não só quem pratica os atos ali descritos, mas também quem tem competência ou interesse direto ou indireto em tais operações tributárias.

Nesses casos, subsiste a necessidade de desincompatibilização em seis meses, na linha dos seguintes precedentes:

[...]

Conclui-se, assim que o exercício de cargo público de chefia em local cuja finalidade se destina a prestar serviço de natureza eminentemente tributária revela que o recorrente desempenhava, no mínimo de modo indireto, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Logo, é certo que o caso em exame se subsume no dispositivo legal acima mencionado, **pois o cargo que o recorrente exercia pressupõe o interesse nas operações tributárias efetuadas pelo técnico de tributação. Este também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral:**

Disto se extrai que o cargo exercido se enquadra na previsão legal de deter "...competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".



A previsão na lei municipal das atribuições do Diretor de Secretaria de Finanças faz incidir a causa de inelegibilidade, como decidido pelo juízo a quo.

Destarte, não cabe a reforma do julgado. (ID 20421716).

Pelo exposto, impõe-se manter hígida a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido. (ID nº 111236838 fls. 6-12 – grifei)

Nas razões do apelo nobre, Cleberson Leandro Koziel afirma que, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada para as eleições de 2016 (REspE nº 126-67/ES), a hipótese de desincompatibilização em apreço atinge somente os servidores detentores do cargo de fiscal de tributos, não sendo este o seu caso, tendo o Tribunal de origem inclusive reconhecido que o candidato não executava diretamente as funções de lançar, arrecadar e fiscalizar tributos devidos ao Município de Cândido de Abreu/PR.

Acrescenta não ser cabível “*qualquer tipo de interpretação extensiva quanto ao presente caso sobretudo porque, em realidade, todas as atribuições, as quais, diga-se de passagem, são possibilidades legais de atuação (princípio da legalidade) e não imposição de serviços, estão precedidas pelo termo ‘auxiliar o Secretário’, conforme Item 21 do Anexo IV da Lei 671/2011*” (ID nº 111237088, fl. 18).

Por sua vez, a Corte Regional destacou, dentre as atribuições do recorrente, a de auxiliar o secretário de finanças na realização do lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e que, a despeito de o pretense candidato não executar diretamente tais atribuições, tinha, por força de lei, competência para tanto, porquanto evidenciado o interesse, ainda que indireto, nas referidas operações tributárias, a atrair, assim, a obrigatoriedade de desincompatibilização no prazo de 6 (seis) meses imposto no art. 1º, II, *d*.c.c. VII, *b*, da LC nº 64/90.

Como se sabe, o instituto da desincompatibilização de cargos públicos, disciplinado na LC nº 64/90, tem por escopo assegurar a paridade das armas entre os candidatos, de forma a se garantirem a normalidade e a legitimidade do pleito.

Desse modo, para se aferir o prazo de afastamento, indispensável levar em conta a efetiva competência atribuída ao cargo público, e não a sua mera nomenclatura, sob pena de subversão da lógica da Lei das Inelegibilidades e dos objetivos almejados com a criação do instituto, a partir de meras alterações no nome do cargo.

A conclusão desta Corte Superior, exarada em resposta à CtaEI nº 0601159-22/DF, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, sedimentou o entendimento de que “*a aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC 64/90 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo*” (CtaEI nº 0601159-22/DF, Min. Rel. Luís Felipe Salomão, *DJe* de 27.10.2020).

Como se observa, o entendimento do Tribunal *a quo* foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de se atentar para as obrigações afetas ao cargo de diretor de secretaria de finanças, com a finalidade de verificar a existência de interesse indireto na fiscalização de tributos, e concluir que, *in casu*, para a participação do recorrente na disputa eleitoral, imprescindível a desincompatibilização nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Para corroborar essa percepção, cito o seguinte julgado:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INOBSERVADO. FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. INTERESSE INDIRETO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ATRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de desempenho presencial das atividades alusivas ao cargo ocupado não enseja o afastamento da inelegibilidade. Precedente.
2. Não cabe em sede extraordinária afastar a conclusão da Corte a quo de que a atividade do ora agravante, fiscal de serviços públicos, tem interesse indireto ou eventual na fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, dada a necessidade de reincursão no acervo fático-probatório, considerado o óbice da Súmula nº 24/TSE.
3. Encontra-se superado o entendimento, relativo às eleições de 2016, segundo o qual o disposto no art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/1990 seria aplicável apenas aos candidatos ocupantes de cargos específicos de fiscais de tributos.
4. Atualmente esta Corte reconhece a incidência do teor do art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/1990 àquelas situações nas quais, dada a natureza de suas atribuições, o pretense candidato desempenha, no mínimo indiretamente, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, como nos acórdãos exarados no REspe nº 141-42/CE e na Cta nº 0601159-22/DF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0600408-87, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 14.12.2020)

A propósito, há de se ressaltar que a conclusão adotada no julgamento do REspe nº 126-67/ES, mencionado nas razões do apelo nobre, encontra-se superada, uma vez que *“a ratio essendi do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90 consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de construção pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ainda que de forma indireta e eventual”* (REspe nº 141-42/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Luiz Fux, *DJe* de 23.5.2018).

Logo, por estar o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 129140588)

O agravo regimental não merece provimento.



O interesse ou competência indireta do agravante no lançamento de tributos, a fim de verificar o correspondente prazo de desincompatibilização, constitui premissa expressa do acórdão regional e não inovação trazida na decisão agravada. Para melhor elucidação do tema, reproduzo trecho do que consignado na instância de origem:

Conclui-se, assim que o exercício de cargo público de chefia em local cuja finalidade se destina a prestar serviço de natureza eminentemente tributária revela que o recorrente desempenhava, **no mínimo de modo indireto**, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos”.

[...]

Logo, é certo que o caso em exame se subsume no dispositivo legal acima mencionado, **pois o cargo que o recorrente exercia pressupõe o interesse nas operações tributárias efetuadas pelo técnico de tributação. Este também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral.** (ID nº 111236838 – grifei)

De todo modo, incontroversas as atribuições de natureza tributária inerentes ao cargo ocupado pelo agravante, reafirmo a aplicação da Súmula nº 30/TSE ante a simetria entre o entendimento perfilhado pelo Regional e a orientação desta Corte Superior, no sentido da *“incidência do teor do art. 1º, II, d, da LC nº 64 /1990 àquelas situações nas quais, dada a natureza de suas atribuições, o pretense candidato desempenha, no mínimo indiretamente, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos”* (AgR-REspEI nº 0600408-87/GO, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 14.12.2020).

Quanto ao mais, constato a reiteração dos argumentos expendidos no recurso especial, todos devidamente enfrentados na decisão agravada. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 26/TSE.

Como assente na jurisprudência do TSE, *“a reiteração dos argumentos já examinados sem demonstração de elementos que sejam aptos a reformar a decisão combatida não observa o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE”* (AgR-REspEL nº 129-92/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 9.4.2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600133-15.2020.6.16.0106/PR. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Cleberson Leandro Koziel (Advogados: Leandro Coelho – OAB: 57519/PR e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 6.5.2021.



